



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 563898

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REQUERENTE: MARCELO ATHAIDE CARDOSO DA LUZ

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte contra Notificação Fiscal nº 295, em que o impugnante requer:

- a) Que seja recebida a presente em todos os seus termos e de acordo com os documentos acostados.
- b) Que seja declarada e reconhecida a nulidade da Notificação Fiscal nº 295, haja vista a inexistência de fato gerador no caso em tela, devendo a autoridade tributária conceder prazo ao notificado para regularizar sua situação, caso inacolhida a presente impugnação.
- c) Que seja a decisão proferida devidamente fundamentada, garantindo assim à recorrente o amplo direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

Os autos foram formados em 07/08/2019 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

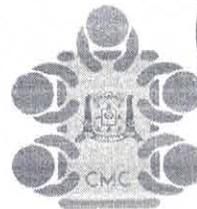
PRELIMINARES

O contribuinte solicita que seja recebida a presente reclamação, em caráter tempestivo.

Nos termos do art. 140 da LC nº 287/18, a saber:



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



LC nº 287/18, Art. 140. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Desse modo, como a notificação foi lavrada no dia 08/07/2019 e a presente impugnação foi protocolada no dia 07/08/2019, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente, em conformidade à legislação municipal.

MATÉRIA

Através da Notificação Fiscal nº 295, o Setor de Fiscalização Tributária da Prefeitura de Criciúma informou o contribuinte do lançamento de ISS-Fixo dos anos de 2015 a 2019, referente à atividade de **Advogados Autônomos**, de acordo com o item 2 do art. 245 da Lei Complementar nº 287/2018, para pagamento ou contestação no prazo de 30 dias.

O contribuinte postula pela nulidade da Notificação nº 295, alegando a inexistência de fato gerador, uma vez que não exercia sua atividade profissional na cidade de Criciúma nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019. Argumenta que em tal período desempenhava suas atividades profissionais na rua João Caruso Macdonald, nº 05, Centro, na cidade de Siderópolis, CEP: 88.860-000. Para embasar sua defesa, anexa ao processo cópia da Certidão de Cadastro Mobiliário e da guia de pagamento da Taxa de Verificação de Postura e Normas Urbanísticas, ambas vinculadas ao Município de Siderópolis.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, cabe destacar algumas definições referentes ao Imposto Sobre Serviços, presentes no CTM:



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



LC nº 287/2018, Art. 235. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(...)

Item 17.14: Advocacia

Art. 236 A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência do estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço.

Art. 239 Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Para os efeitos do ISS, entende-se:

*I - **por profissional autônomo:** todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, por conta própria ou com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;*

Dito isso, a partir da análise do caso em concreto, verificou-se que o impugnante vem atuando há anos em processos judiciais no Município de Criciúma. Foram encontrados 203 processos na base de dados do Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em que o advogado atua na comarca de Criciúma. Foram analisados, por amostragem, diversos processos dos últimos 5 anos e pode-se constatar que nas próprias procurações de outorga de poderes, o advogado menciona seu endereço comercial, ora na Travessa Henrique Lodetti, sala 07 (térreo), no centro de Criciúma, ora na Rua João Pessoa, nº 516, 2º andar, também no centro de Criciúma. Cópias dessas procurações foram anexadas ao processo para embasar a decisão de 1ª instância.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Mesmo que o recorrente esteja cadastrado no Cadastro Mobiliário de Siderópolis e recolha a taxa do alvará para aquele Município, isso não impede que ele também recolha o ISS-fixo para o Município de Criciúma, visto que possui endereço comercial em Criciúma, conforme informado por ele mesmo em diversas procurações de outorga de poderes, e que prestou serviços frequentemente nesse Município nos últimos 5 anos.

DECISÃO

Diante do exposto nesse documento, no parecer fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOELHO o pedido do impugnante para que seja declarada e reconhecida a nulidade da Notificação Fiscal nº 295. Sendo assim, mantém-se integralmente o crédito tributário ora impugnado.

Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que realize o pagamento do tributo devido ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Intime-se o requerente para ciência da decisão.

Criciúma - SC, 19 de setembro de 2019

Milton Mikio de Carvalho Takada
MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Secretaria Municipal da Fazenda
Milton Mikio de Carvalho Takada
Fiscal de Rendas e Tributos
Matricula 57087